DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11855/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23844/2017
PROTOCOLO	: 1864351
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGOS	: SECRETÁRIO ESTADUAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 116/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE KITS DE GENOTIPAGEM, SISTEMA MULTIPLEX, ENTRE OUTROS
CONTRATADA	: MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICO E PESQUISAS LTDA – EPP
VALOR INICIAL	: R$ 106.046,19
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE KITS DE GENOTIPAGEM, SISTEMA MULTIPLEX, ENTRE OUTROS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 116/2017** - (fls. 24-32).

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de 07 unidades de Kit para genotipagem de amostras humanas forenses, assim como para amostras de paternidade, sistema multiplex contendo iniciadores para co-amplificação de 24 loci, incluindo Amel, e 03 frascos de protainase k enzima de desnaturação proteica protainase k, livre de DNAse e RNAse, ativa na presença de ureia, triton, EDTA e SDS, com o valor de R$ 106.046,19 (cento e seis mil quarenta e seis reais e dezenove centavos), conforme detalhamento contido nas Cláusulas Primeira e Oitava, respectivamente- (fls. 24 e 28).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, conforme Cláusula Décima Primeira (fls. 29).

A Equipe Técnica concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato, consoante se observa da Análise **ANA-2ICE-25267/2018** (fls. 78-80).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-4ªPRC-22385/2018** (fls. 98-99)

opinando pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa a aquisição de 07 unidades de Kit para genotipagem de amostras humanas forenses, assim como para amostras de paternidade, sistema multiplex contendo iniciadores para co-amplificação de 24 loci, incluindo Amel, e 03 frascos de protainase k enzima de desnaturação proteica protainase k, livre de DNAse e RNAse, ativa na presença de ureia, triton, EDTA e SDS, com o valor de R$ 106.046,19 (cento e seis mil quarenta e seis reais e dezenove centavos).

O Corpo Técnico entende que todos os atos relativos à 2ª fase estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 79-80), *verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 116/2017 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-SEJUSP (CNPJ Nº 03.015.475/0001-40) e a empresa Maxlab Produtos para Diagnósticos e Pesquisas Ltda - Epp (CNPJ Nº 04.724.729/0001-61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica, manifestou-se pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 98-99):

> *Pelo que dos autos constam este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL nº 116/2017/SEJUSP/MS (integra fls.024), pois se encontra nos moldes da legislação vigente na Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993 e com o previsto no anexo IV da Resolução nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c incisos IV*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, posto que, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do Contrato Administrativo nº 116/2017, revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93.

Mediante o exposto, aprecio a matéria com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 116/2017 firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, inscrito no CNPJ/MF nº 15.412.257/0001-28, por meio da **Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública/MS,** CNPJ nº 03.015.475/0001-40**,** por seu Secretário Estadual, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Maxlab Produtos para Diagnósticos e Pesquisas Ltda Epp**, CNPJ/MF nº 04.724.729/0001-61, por seu Representante, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para análise dos atos de execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **publicação** desta decisão e **intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c dos artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator